



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416056

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005378-18.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DANIELA FILOMENA PACHECO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 29 de abril de 2025

RICHARD PAE KIM

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1005378-18.2024.8.26.0053

APELANTE: DANIELA FILOMENA PACHECO

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comarca: São Paulo - 3ª Vara de Acidentes do Trabalho

Voto nº 4.923

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DA AUTORA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. DOENÇAS PSIQUIÁTRICAS. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA. AUSENTE O NEXO CAUSAL OU CONCAUSA. TEOR CONCLUSIVO DO LAUDO PERICIAL. OBSERVÂNCIA DO TEMA 416/STJ. BENEFÍCIO INDEVIDO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARA REALIZAÇÃO DE PROVA ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. LAUDO PERICIAL BEM FUNDAMENTADO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE PERMITE A ADEQUADA SOLUÇÃO DA LIDE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. REJEIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Recurso da segurada. Pretensão à concessão de benefício acidentário. Doenças psiquiátricas. Incapacidade laborativa afastada. Ausente o nexo de causalidade. Teor conclusivo do laudo da perícia médica, atestando a ausência de incapacidade laborativa e do nexo causal das moléstias. Requisitos à concessão de benefício acidentário não preenchidos. Julgados desta 17ª Câmara de Direito Público. **BENEFÍCIO INDEVIDO.**

2. Pedido autoral subsidiário de reabertura da instrução processual para realização de prova oral, com a finalidade de oitiva de testemunhas. Desnecessidade. Trabalho técnico conclusivo fundado em análise clínica e documental, negando a existência de incapacidade laborativa. Prova pericial não impugnada cientificamente por assistente técnico. Desnecessidade de produção de outras. Há nos autos elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo, ao qual cabe decidir acerca das provas que devem ser produzidas. Prerrogativa do julgador em determinar as providências necessárias ao esclarecimento da controvérsia. **Arguição rejeitada.** Requisitos à concessão do benefício acidentário não preenchido. Sentença de improcedência mantida.

RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.

Cuida-se de **recurso de apelação** de DANIELA FILOMENA PACHECO interposto em face da respeitável sentença proferida pelo nobre magistrado, Juiz *Rafael de Carvalho Sestaro*, que julgou **improcedentes** os pedidos formulados na

ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o fundamento da ausência de **incapacidade laborativa**. Não houve condenação da vencida ao pagamento do ônus sucumbencial, nos termos do art. 129, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91(fl.s.130/135).

Apela a **autora** objetivando a reforma do julgado, pois demonstrado o nexo causal das doenças psiquiátricas com o labor. A inexistência do nexo causal/concausal se deu, na visão do perito, pela ausência de comprovação do assédio moral sofrido pela autora, de modo que há a necessidade de continuação da fase probatória para que se comprove o assédio moral de longo prazo sofrido pela autora na empregadora. Além disso, para a concessão de auxílio-acidente os precedentes vinculantes do STJ reputam devida a indenização ainda que a lesão seja mínima. A autora ainda sente as sequelas relacionadas ao estresse gerado no ambiente laboral, mesmo após a sua demissão, tanto que continua em tratamento psicológico e psiquiátrico tomando medicação. Requer o acolhimento do recurso e a conversão do julgamento em diligência (fls.140/146).

Não foram apresentadas contrarrazões pela autarquia (fl.152).

A parte autora se opôs ao julgamento virtual, manifestando interesse na sustentação oral (fl.155).

Fundamento e voto.

De proêmio, **afasto o pedido de reabertura** da instrução processual, para realização de **audiência de instrução e julgamento, com a oitiva de testemunhas**, sem que isso signifique qualquer cerceamento do direito de defesa da segurada, pois não há qualquer imprecisão na prova pericial a justificar a reabertura da instrução processual.

No presente caso, verifica-se que a prova coligida nos autos se mostra suficientemente segura ao desfecho da demanda, prescindindo de qualquer renovação, complementação ou esclarecimento pelo perito do Juízo, o qual ofertou laudo circunstanciado e claro o bastante, enfrentando com precisão todas as questões técnicas que lhe foram submetidas, pelo que não se justifica a realização de novas diligências.

Ademais, a perícia não restou abalada por qualquer prova técnica em contrário ou pela demonstração de sua imprestabilidade, merecendo, assim, integral

acolhida. Outrossim, a pretendida realização de produção de prova oral, afigura-se totalmente desnecessária, pois não comprovado um dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, a redução da capacidade para o trabalho habitual.

Em verdade, ressalte-se que a prova testemunhal não tem o condão de substituir ou complementar a pericial, uma vez que testemunhas, desprovidas de conhecimento técnico, podem atestar a existência de um fato, não estando aptas a informar, por exemplo, se as alegadas patologias foram efetivamente desencadeadas pelo tipo de atividade desenvolvida. Por essa razão, a prova pericial se revela indispensável, pois realizada por profissional qualificado para avaliar as condições de saúde da obreira e as atividades exercidas.

Vale destacar, o julgador, como destinatário da prova, não é obrigado a estender a instrução processual quando houver nos autos elementos suficientes para a formação da convicção, consoante princípios da livre admissibilidade das provas e convicção motivada (artigos 370 e 371 do CPC).

Sem prejuízo, não é demais lembrar que o mero inconformismo da parte com o resultado da perícia que não lhe foi favorável não é motivo para considerar o laudo nulo ou imprestável, ainda mais estando ausentes argumentos técnicos capazes de infirmar a conclusão da perícia oficial, já que os elementos contidos nos autos são convincentes e suficientes para o deslinde do feito.

Superada essa questão, a respeitável sentença **não comporta reparo**.

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, alegando a autora que, durante vínculo empregatício e no exercício da função de coordenadora de produção, foi acometida por doenças psiquiátricas relacionadas às condições desgastantes de sua profissão, com diminuição de sua capacidade laborativa. Requer, em virtude desse fundamento, a concessão de auxílio-acidente.

Não houve juntada de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT, tampouco prévia concessão de benefício de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) em razão dos alegados males psiquiátricos (fls. 70/71).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito judicial *Dr. Michel Matias Vieira* (fls.35/40, com complementação a fls. 90/92 e 113/114), **atestando a inexistência de incapacidade laborativa e sem estabelecimento de nexo causal acidentário**. Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer técnico:

“Exame Físico

A pericianda comparece sozinha. Descreve com sofreguidão seus períodos no último emprego, que por ela foram qualificados como infernais. Fica visivelmente exaltada ao descrever as situações que classifica como “perseguição e assédio”. A situação, por ela descrita como insuportável, não terminou com sua demissão, sem justa causa, em 17/08/2023. A par do tom com que relata os ocorridos na última empresa, ela não apresenta alterações do juízo de realidade, nem na sensopercepção, mantendo coerência no discurso e no encadeamento dos fatos, sem nenhum lapso de memória. O afeto é mais ansioso do que depressivo, com um carregado tom de revolta.

Conclusão Diagnóstica

Não se tem nos autos uma melhor especificação dos motivos para seu afastamento sob auxílio previdenciário, nem quando ele se iniciou.

Tampouco, nos relatórios médicos apresentados, não se lê nenhuma solicitação de afastamento laboral. No relatório constante fl 24 lê-se que houve “resposta terapêutica” às medicações, que foram alteradas em relação às medicações descritas no relatório constante à fl 20. Lemos ainda que os CID’s F41.1 (Ansiedade Generalizada) e Z73.0 (Esgotamento) se “deram associados à sua rotina profissional” , conforme já descrevemos acima.

(...)

O parágrafo único é enfático e nele me baseio para, respeitosamente, desconsiderar a afirmação de quadro de Burnout sugerida no relatório acima, mesmo enquadrada sob a codificação da CID X, Z 73.0 (“Esgotamento”) usada por falta de codificação específica de Burnout, que por sua vez já se encontra constante da CID XI.

Pelo exposto, considero não haver um acidente de trabalho configurado. Claro que a pericianda apresenta um comportamento de revolta, porém intimamente relacionado aos ocorridos na empresa, sempre tomando por base seus relatos, porém em nenhum momento houve um posicionamento de nenhum de seus médicos assistentes acerca da necessidade de um afastamento.

O escopo desta Perícia é detectar se o quadro clínico presente da pericianda a incapacita ao trabalho porquanto supostamente advenha de um acidente ocorrido neste contexto. Neste sentido, temos que sua demissão sem justa causa seria determinante para amainar qualquer sintomatologia que partisse de uma doença laboral, porém não dispomos de nada nos autos em termos de posicionamento médico, acerca de uma eventual incapacidade após o ato demissional.

Este perito se junta às impressões dos nobres colegas que avaliaram a pericianda para reiterar a posição de que não houve necessidade de afastamento laboral, de maneira que resta não haver indícios de que houve acidente de trabalho.

Quesitos apresentados pelo Juízo (de praxe)

Sequelas do acidente ou doença profissional

1) Traz documentação suficiente, além das confirmações ao exame físico

2) Não necessita de incremento documental aos autos

Nexo Causal ou Concausal

1) Sem nexo causal

2) Sem nexo concausal

Grau de incapacidade

Não há.” (sic - fls.38/39 – destaques nossos e no original)

O laudo pericial apresenta-se bem fundamentado e não foi cientificamente impugnado por assistente técnico nomeado, prestando-se como prova técnica hábil à formação do livre convencimento do julgador.

Com efeito, a **incapacidade laborativa** foi cabalmente afastada, apontando o *expert* que não há implicação de prejuízo funcional, considerados os achados periciais em cotejo com as atividades habituais da autora.

A incapacidade laborativa é reconhecida pela associação dos sintomas clínicos e dos achados de exame físico, que resultem em déficits funcionais correlacionados com a atividade laborativa, os quais, segundo o vistor judicial, não se encontram presentes no caso em análise, nem mesmo para fins de causar dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual.

Nesse sentido, ao proceder aos exames específicos, o perito destacou que o exame psíquico contemporâneo, a despeito da constatação de que” o afeto é mais ansioso do que depressivo, com um carregado tom de revolta” (fl. 36), **não revela incapacitação para o desempenho do labor habitual.**

Veja-se, a autora não apresentou sintomas que ocasionassem prejuízo das funções cognitivas e manteve o pensamento estruturado, tendo o jurisperito consignado que o quadro apresentado pela segurada apresenta um comportamento de revolta, intimamente relacionado aos ocorridos na empresa, sugerindo que a demissão

sem justa causa da autora teria sido o fato preponderante para *amainar qualquer sintomatologia que partisse de uma doença laboral, porém não dispomos de nada nos autos em termos de posicionamento médico, acerca de uma eventual incapacidade após o ato demissional* (fl.39).

Em arremate, ressaltou o vistor judicial que a segurada, no período em que trabalhou na empregadora mencionada, não teve afastamentos pelos males psiquiátricos narrados, tampouco solicitação médica para afastamentos e, em relatório médico acostado em fl. 24, há a indicação que houve “resposta terapêutica” às medicações ministradas, a indicar que as moléstias que afligiram a autora (Ansiedade generalizada - CID 10:F41-1- e Esgotamento -CID 10: Z73-0) foram tratadas e não geraram sequelas ou incapacidade laborativa.

Em complementação ao laudo pericial, o jurisperito foi enfático em ratificar as conclusões encontradas pela inexistência de incapacidade laborativa, nos seguintes termos (fl.92 – g.n.):

“Para além de ser uma mera formalidade, cumpre ressaltar que nenhuma avaliação médica anexada aos autos caminha para esta conclusão elencada pela profissional, no que, respeitosamente, mantenho a conclusão explicitada em laudo anterior, qual seja, **a autora não apresenta incapacidade.**”

Outrossim, cabe destacar que o benefício de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) gozado pela segurada no período de 29/3/2022 e 14/6/2022 foi concedido em razão de moléstia diversa da discutida nestes autos, qual seja, CID 10: D25 - *quadro de mioma uterino*, de sorte que não serve para instruir o presente feito como possível referencial de liame etiológico ou temo inicial de eventual incapacidade (fls. 70/71).

Decerto, o laudo pericial, lastreado em exame clínico e nos elementos contidos nos autos, foi elaborado por profissional equidistante das partes, tendo abordado os aspectos necessários à análise dos pedidos, apresentando conclusões referendadas em critérios científicos, não padecendo de qualquer vício. Reafirme-se, não houve questionamento do trabalho elaborado pelo perito do juízo por assistente técnico indicado pela recorrente.

Cabe observar ainda que a impugnação da autora ao laudo pericial

cingiu-se a breves considerações formuladas pelo próprio advogado da parte, desacompanhadas de parecer de assistente técnico (fls. 99/105 e 126/129), não detendo o condão de infirmar as conclusões do perito nomeado pelo juízo.

Além disso, analisando o conjunto probatório, não se pode dizer que a conclusão está divorciada das demais provas contidas nos autos, não havendo qualquer argumento que, de modo concreto, viabilize dúvida no que concerne ao trabalho efetuado. Ao revés: todos os documentos médicos foram considerados e, ainda assim, não impediram a conclusão no sentido de determinar que a autora está apta ao exercício de suas atividades laborais, apontando o *expert* que não há prejuízo funcional que implique redução da capacidade para o trabalho.

Necessário registrar que a mera existência de queixas álgicas, desacompanhadas de alterações na funcionalidade do respectivo membro ou parte do corpo, não traduz hipótese, por si só, de redução da capacidade para o trabalho.

Outrossim, não se desconhece que, de acordo com entendimento já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 416/STJ), não se faz necessária lesão de natureza grave para que seja devida a concessão do auxílio-acidente, **basta que haja repercussão negativa na capacidade laboral do trabalhador**, como se observa, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUALMENTE EXERCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.

II - A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.109.591/SC, sob o regime de recursos repetitivos, vinculado ao Tema n. 416, firmou o entendimento que **"[e]xige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão"**.

III - Havendo o Tribunal de origem, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, concluído que houve a redução da capacidade laborativa do segurado para as atividades que exercia habitualmente, a inversão do julgado demandaria o revolvimento dos mesmos fatos e provas, o que é vedado na instância especial ante o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes. IV - Agravo em recurso especial parcialmente conhecido para, nessa parte, não conhecer do recurso especial. (STJ, AREsp n. 1.348.017/PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, julgado em 07/2/2019, DJe de 14/2/2019 - destacado).

No entanto, diversamente do quanto aduzido pela parte recorrente, a lesão mínima que autorizaria a concessão do benefício de auxílio-acidente deve necessariamente acarretar redução do potencial laborativo, hipótese não verificada no caso em concreto.

Assim, não caracterizada incapacidade para as atividades habituais, nem limitação funcional que denotasse redução do potencial laborativo, é incabível a concessão de benefício acidentário, pois o que se ora analisa é a existência de incapacidade laborativa resultante do acidente de trabalho ou da doença profissional e não a lesão em si.

Ausente, pois, a incapacidade laborativa, requisito da lei infortunistica, impõe-se a confirmação da sentença de improcedência dos pedidos.

A propósito, eis os julgados da 17ª Câmara de Direito Público deste tribunal paulista em casos análogos:

APELAÇÃO. Ação acidentária improcedente. PRELIMINAR. Cerceamento de defesa. Conversão de julgamento em diligência para realização de nova perícia por médico especialista. Nulidade da sentença não configurada. Desnecessidade de novas diligências para a instrução do feito. O laudo pericial tem elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo, ao qual cabe decidir acerca de quais provas devem ser produzidas. Preliminar rejeitada. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. **Sofrimento mental. Não constatada redução da capacidade laborativa. Prova pericial suficiente. Benefício indevido.** PREQUESTIONAMENTO. Desnecessária a menção aos dispositivos legais enumerados. Questões postas decididas. SUCUMBÊNCIA. Isenção da autora quanto aos ônus de sucumbência. Inteligência do artigo 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91. RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. (TJSP; Apelação Cível nº 1042304-38.2022.8.26.0224; Relator Des. Carlos Monnerat; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2024; Data de Registro: 23/08/2024 – g.n.)

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente. ACIDENTE DO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRABALHO. Analista de qualidade na área hospitalar. **Problemas psiquiátricos. Ausência de incapacidade laborativa. Nexo causal não comprovado. Indenização acidentária indevida. Improcedência mantida.** NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO (TJSP; Apelação Cível nº 1066579-16.2021.8.26.0053; Relator Des. Antonio Moliterno; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024 – g.n.)

Destarte, impositiva a **confirmação da r. sentença de improcedência dos pedidos**, escoreita na solução da lide.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao **recurso da autora**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM

Relator